



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.000635/2010-21
ACÓRDÃO	2002-009.392 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALAIR MACHADO DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO DE EXCOMBATENTE.

Pensões e proventos recebidos por ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, incluindo seus dependentes, concedidas na forma da legislação pertinente, são isentos do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A interessada impugna lançamento dos anos-calendário 2006, 2007 e 2008, onde foram tributados proventos de pensão militar, declarados como isentos pela contribuinte, resultando em imposto de R\$ 45.518,47.

O relatório fiscal se reporta a representação formulada pela Delegacia da Receita Federal em Vitória (fls. 13) e ao quanto decidido no processo nº 11543.000239/2007-73, relativo ao ano-calendário 2002 (fls. 19/24), onde foi constatado que apesar do Ministério da Defesa informar em DIRF os proventos da contribuinte como isentos do imposto de renda, a título de pensão de ex-combatente da FEB, a pensão não se enquadrava no disposto no art. 39, XXXV, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda, RIR), que trata da matéria. Este entendimento foi mantido em decisão da DRJ de Brasília no mencionado processo, (fls. 15/18).

A impugnante argumenta, em síntese, que para desconsiderar a isenção o autuante entendeu que a pensão se basearia no art. 7º da Lei nº 3.765/1960. Mas este dispositivo apenas trata da transferência da pensão em favor de quem de direito, e não sobre a sua concessão original. A isenção, porém, está prevista na Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII. Esta falha implicaria nulidade do lançamento, por falta de embasamento legal. Argumenta ainda que os rendimentos foram considerados isentos em processo no Ministério da Defesa, e assim lhe foram informados nos comprovantes de rendimentos. Incabível, portanto, a aplicação da multa.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

PENSÃO DE EX-COMBATENTE. SUCESSORES. ISENÇÃO.

São tributáveis as pensões de dependentes de ex-combatentes da FEB quando a pensão isenta recebida pelo militar decorria de direito não transmissível aos sucessores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não satisfeito, o contribuinte apresentou recurso voluntário sustentando, em resumo, o seguinte:

- a) A pensão foi declarada isenta com base na Lei nº 7.713/88;

- b) A recorrente argumenta que a decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em processo anterior reconheceu a isenção da pensão.
- c) A pensão recebida pela recorrente é isenta do Imposto de Renda, conforme decisões anteriores do CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos declarados como isentos a título de pensão de ex-combatente das Forças Expedicionárias Brasileira.

Analisando a documentação apresentada, entendo que a decisão recorrida merece ser reformada.

Consta às fls. 26 o documento **Adit nº 18-S1PI1 ao Boi Reg nº 36, de 13 Mai 04**, em que anotada a isenção do IRPF com a seguinte descrição:

ALAIR MACHADO DE SOUZA , Prec./cp 98/0412759, vinculada ao Cmdo da 1 RM, pensionista do Ex-Comb FEB MANOEL DOS SANTOS MACHADO, o militar foi reformado e amparado pelo art. 1º da Lei 2579 de 23 Ago 55.

Veja que faz referência expressa ao fato de que o ex-combatente foi reformado e amparado pelo art. 1º da Lei nº 2.579/55. E o inciso XXXV, do art. 30, do RIR/99, citado pela decisão recorrida, é expresso ao consagrar a isenção nos seguintes termos:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art.

6º, inciso XII)

Só por isso inquestionável o direito à isenção.

Tanto o auto de infração, quanto a decisão recorrida, fazem menção expressa ao PAF nº 11543.000239/2007-43, em que teria sido reconhecido que os rendimentos não seriam isentos.

Ocorre que, como bem apontado pela recorrente, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da 1ª Turma Especial, da Segunda Seção de Julgamentos, reformou a decisão recorrida e reconheceu o direito à isenção. Colha-se a decisão mencionada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO DE EXCOMBATENTE.

Pensões e proventos recebidos por ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, incluindo seus dependentes, concedidas na forma da legislação pertinente, são isentos do imposto de renda.

Recurso Voluntário Provido.

Assim, não há dúvida nenhuma tratar-se de pensão concedida a ex-combatente das Forças Expedicionárias Brasileiras, de modo que essa renda deve ser efetivamente isenta do Imposto de Renda.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL